



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/MPS/INSS/PREFEITURA DE TEÓFILO OTONI/MG

PROCESSO Nº 44000.008006/2010-81

**ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, POR SUA SECRETARIA DE
POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,
COM A INTERVENIÊNCIA DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL E A PREFEITURA DE TEOFILO
OTONI/MG PARA A
OPERACIONALIZAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**, CNPJ nº 00.394.528/0005-16, por sua **SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "F", 7º andar, Brasília – DF, CNPJ nº 00.394.528/0010-83, representada pelo seu Secretário de Políticas de Previdência Social, **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**, Identidade nº187. 052.18-9 – SSP/SP, CPF nº074. 957.108-02, conforme poderes que lhe são conferidos pela Portaria MPS nº 247 de 06 de julho de 2007, e publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2010, Seção 2, página 02, doravante denominada **SPS/MPS**, com a interveniência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, entidade autárquica federal, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "F", 9º andar, Brasília – DF, representado por seu Presidente **VALDIR MOYSÉS SIMÃO**, CPF nº 021.728.738-70, e a **PREFEITURA DE TEÓFILO OTONI/MG**, inscrita sob o CNPJ/MF nº **18.404.780/0001-09**, doravante denominada **PREFEITURA**, com sede na Av. Luiz Boali, 230 - Centro CEP: 39.802-900, representado por sua **Prefeita MARIA JOSÉ HAUEISEN FREIRE**, portadora do CPF nº **008.563.716-53**, com a interveniência do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI – SISPREV - TO**, CNPJ nº **05.110.612/0001-50**, com sede na Rua Conselheiro Mayrick, 389 – Altino Barbosa CEP: 39.800-063, representado por sua Diretora Presidente Senhora **EDNA FIGUEIRA SENA**, portadora do CPF nº **488.989.536-15**, firmam este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** para a operacionalização da compensação previdenciária.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo, a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, e Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

MPS
OTONI
8



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

São obrigações recíprocas dos Partícipes na execução deste Acordo:

I - processar, diretamente ou por meio dos intervenientes, os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - **COMPREV**, na forma definida pelo **INSS**;

II - manter cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária;

III - transmitir mutuamente as Certidões de Tempo de Contribuição por eles emitidas, na forma estipulada pelo **INSS**;

IV - indicar, por meio do Anexo I deste Convênio, o nome do administrador da compensação previdenciária;

V - juntar aos requerimentos de compensação previdenciária os documentos especificados no Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999;

VI - comunicar, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, registrando tais alterações no cadastro do **COMPREV**;

VII - utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação previdenciária somente no pagamento direto de benefícios previdenciários do respectivo regime ou na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VIII - observar cronograma estipulado pelo **INSS** para a totalização dos cálculos de créditos e débitos referentes ao mês e no lançamento dos mesmos no **COMPREV**;

IX - disponibilizar relatório dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do **COMPREV**, até o dia 30 de cada mês; e

X - efetuar o pagamento do valor apurado, conforme o disposto nas alíneas anteriores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da apuração, em conta corrente indicada pelo respectivo regime.

mpst
2
y



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Parágrafo Primeiro. Os regimes de origem procederão à análise e o cálculo dos requerimentos encaminhados pelos regimes instituidores, definindo os valores devidos a título de compensação previdenciária, subdividindo os mesmos em:

I - total do estoque, para as parcelas devidas no período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999; e

II - total do fluxo, para as parcelas devidas no período a partir de 6 de maio e 1999.

Parágrafo Segundo. O **COMPREV** gerará relatórios individuais em relação a cada requerimento e consolidados por regime instituidor com os respectivos valores de compensação previdenciária.

Parágrafo Terceiro. O **COMPREV** procederá à totalização referente ao passivo do estoque, ao fluxo atrasado e ao fluxo mensal na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto. Verificado o não cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* desta Cláusula, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas imediatamente como débito do regime instituidor.

Parágrafo Quinto. Os intervenientes responderão por todas as rotinas operacionais acordadas pela **SPS/MPS** e a **PREFEITURA** neste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

São obrigações específicas da **PREFEITURA**:

I - manter atualizados os dados cadastrais de seu regime próprio de previdência social junto ao **MPS**, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculado ou a mudança de endereço para correspondência;

II - disponibilizar e manter os equipamentos necessários, no seu âmbito, para a utilização dos sistemas referidos neste Acordo;

III - arcar com os custos inerentes a disponibilização, pelo **INSS**, do **COMPREV** e do Sistema de Óbitos – **SISOBI**; e

Mps
3
Y



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

IV - indicar, por meio do administrador da compensação previdenciária a que se refere o inciso IV do *caput* da Cláusula Segunda, o nome do gestor responsável pela operacionalização das rotinas previstas neste Acordo e dos demais servidores que operarão o COMPREV, por meio do Anexo II.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

São obrigações específicas do INSS:

I - disponibilizar à **PREFEITURA** acesso ao **COMPREV** e ao Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

II - fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Acordo, bem como orientar os servidores designados pela **PREFEITURA**, para que possam operar os sistemas disponibilizados; e

III - efetuar, enquanto regime de origem, o enquadramento do laudo médico apresentado pelo regime instituidor, para fins de concessão de compensação previdenciária nos casos de aposentadorias por invalidez e pensão para dependente maior inválido.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Quaisquer diferenças porventura verificadas nos ajustes efetuados serão acertadas, conforme o caso, no ajuste subsequente à comunicação, com identificação da ocorrência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS

O Acordo será implantado no prazo de trinta dias, contados da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará enquanto houver obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA

Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias, salvo na hipótese de infringência de quaisquer de suas cláusulas, caso em que à parte prejudicada poderá denunciá-lo imediatamente.

MPIF
Almeida



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO


O MPS/SPS providenciará, às suas expensas, a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Acordo, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.


Firmam este Instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, 31 de maio de 2011.


Leonardo José Rolim Guimarães
Secretário de Políticas de
Previdência Social/SPS

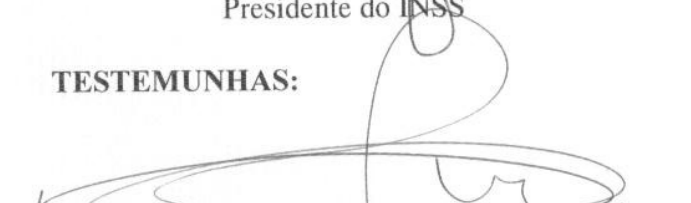
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Secretário de Políticas de Previdência Social
Portaria 242 – DOU de 08 de abril 2010


MARIA JOSÉ HAUSEN FREIRE
Prefeita de Teófilo Otoni – MG


Mauro Luciano Hauschila
Presidente
INSS
VALDIR MOYSES SIMÃO
Presidente do INSS


EDNA FIGUEIRA SENA
Diretora Presidente do Instituto

TESTEMUNHAS:


DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público


**ANDRE LUIZ PERUHYPE
MAGALHÃES**
Secretário de Administração do Município
de Teófilo Otoni – MG

Otoni Gonçalves Guimarães
Diretor do DRPSP - Substituto